

VOTO Nº 104/2024/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 07/2024

ITEM 3.3.7.1

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota
Recorrente: Mareva Comercialização de Tabaco - ME
CNPJ: 25.370.137/0001-69
Processo: 25351.645343/2022-62
Expediente: 0860735/23-4
Área de origem: CRES3/GGREC

Analisa RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Mareva Comercialização de Tabaco - ME em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 17ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 21/06/2023, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto sob o expediente nº 0403738/23-7 e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 0617480/23-0 CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA. NÃO CONHECERdo recurso por INTEMPESTIVIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata o presente voto do recurso interposto sob expediente nº 0860735/23-4 pela empresa Mareva Comercialização de Tabaco - ME, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência Geral de Recursos - GGREC na 17ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 21/06/2023, que decidiu CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO (Voto nº 0617480/23-0 CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA) ao recurso de 1ª instância (expediente nº 0403738/23-7) que solicitava a reconsideração do indeferimento da petição protocolada sob expediente nº 5067123/22-5, que tratava de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais.

Em 19/12/2022, a empresa Mareva Comercialização de Tabaco - ME protocolou petição de assunto 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, para o

produto MONTECRISTO.

Em 20/03/2023, foi publicada no DOU, Edição 21, Seção 1, a Resolução - RE nº 854, de 16 de março de 2023, com o indeferimento da petição de Registro do produto MONTECRISTO (charuto). No mesmo dia foi enviado à recorrente o Ofício eletrônico nº 0298076232, com a informação dos fatos que motivaram o indeferimento. O Ofício foi acessado pela empresa em 29/03/2023.

Em 24/04/2023, a empresa protocolou, tempestivamente, recurso administrativo de 1ª instância por meio do expediente 0403738/23-7.

Em 28/04/2023, a área técnica se manifestou pela Não Retratação da decisão proferida, conforme Despacho nº 23/2023.

Em 22/06/2023, foi publicado no DOU, Edição 117, Seção 1, o Aresto nº 1.575, de 21/06/2023, com a decisão de CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, acompanhando o Voto nº 0617480/23-0 CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 26/06/2023, foi enviado o Ofício Eletrônico 0642950235 à empresa, informando da decisão proferida em 2ª instância. O referido Ofício foi acessado pela empresa em 03/07/2023.

Em 15/08/2023, a recorrente protocolou o recurso administrativo de 2ª instância, expediente 0860735/23-4.




Em etapa de juízo de retratação, a GGREC manteve a sua decisão de conhecer e negar provimento ao recurso, conforme Despacho nº 0898838/23-0.

É o relato. Passo à análise.

2. ADMISSIBILIDADE E ANÁLISE

Verifica-se no sistema Datavisa que a Recorrente tomou conhecimento da decisão prolatada pela GGREC em 03/07/2023 (segunda-feira), às 19h06, ao acessar o Ofício nº 0642950235, e que protocolou o presente recurso em 15/08/2023, terça-feira, 43 (quarenta e três) dias após o conhecimento dos fatos, o que demonstra sua INTEMPESTIVIDADE.

 Agência Nacional de Vigilância Sanitária www.anvisa.gov.br	Datavisa SERV: 581 Resultado do Fluxo de Tramitação
OFÍCIO ELETRÔNICO	
ANOTAÇÕES	VOLTAR FECHAR
 SIGAD	
Detalhes do Documento	
Tipo	: Ofício Eletrônico
Expediente	: 0642950/23-5
Data de Entrada	: 23/06/2023
Extrato	: Extrato do Ofício
Destinatário	: 25.370.137/0001-69 - MAREVA COMERCIALIZAÇÃO DE TABACO ME
Enviada em	: 26/06/2023 10:36:09
Enviada por	: ALESSANDRA.TORRES
Assunto	: Notificação do voto da GGREC [OE] nº 0642950235
Data da Leitura	: 03/07/2023 19:06:33
Tipo de Protocolo	: <i>Cadastrado pela Anvisa</i>

 Agência Nacional de Vigilância Sanitária www.anvisa.gov.br	Datavisa SERV: 581 Resultado do Fluxo de Tramitação
OFÍCIO ELETRÔNICO	
ANOTAÇÕES	VOLTAR FECHAR
 SIGAD	 Exportar Petição
Detalhes do Documento	
Tipo	: Petição
Expediente	: 0860735/23-4
Expediente Pai	: 5067123/22-5 +
Nº Conhecimento	: 202308150011PR
Processo	: 25351.645343/2022-62
Data de Entrada	: 15/08/2023
Empresa	: MAREVA COMERCIALIZAÇÃO DE TABACO ME - 25.370.137/0001-69
Favorecido	: MAREVA COMERCIALIZAÇÃO DE TABACO ME
Assunto	: 70497 - Recurso Administrativo - 2ª instância recursal
Anotações	: 5JO 26/2023 - JOYCE.GUIMARAES - 04/10/2023
Tipo de Protocolo	: <i>Cadastrado pela Anvisa</i>

O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias e findou-se em 02/08/2023, quarta-feira, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019.

Os pressupostos de admissibilidade, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, quedam-se dispostos no artigo 63 da Lei nº 9.784/1999, e nos artigos 6º, 7º e 8º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019:

Lei nº 9.784/1999:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa. (grifo nosso)

Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019:

Art. 6º São pressupostos para admissibilidade dos recursos administrativos no âmbito da Anvisa:

I - objetivos:

- a. previsão legal (cabimento);
- b. observância das formalidades legais; e

c. tempestividade.

II - subjetivos:

- a. legitimidade; e
- b. interesse jurídico.

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; e

III- após exaurida a esfera administrativa.

Art. 8º - O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, **no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado**, se contra decisão:

I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou

II - exarada no âmbito de sua gestão interna. (grifo nosso)

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista sua **INTEMPESTIVIDADE**, razão pela qual o presente recurso **NÃO** merece ser **CONHECIDO**, não procedendo-se, assim, à análise do mérito.

Conclui-se, portanto, que o recurso não deve ser conhecido por **INTEMPESTIVIDADE**, com fundamento no inciso I do art. 7º da RDC nº 266/2019 e inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784/1999.

3. VOTO

Pelo exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** do recurso expediente nº 0860735/23-4, por **INTEMPESTIVIDADE**.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 30/04/2024, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2930747** e o código CRC **D80FD FEC**.

Referência: Processo nº
25351.900162/2024-76

SEI nº 2930747